ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-571/2014
PROCESSO TC/MS :TC/17088/2013
PROTOCOLO :1315293
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO MS
TIPO DE RECURSO :EMBARGOS DECLARATÓRIOS
RECORRENTE :RONALDO DE SOUZA FRANCO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA :DS 01/0087/2012
ASSUNTO DO PROCESSO :CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2004
RELATOR DO RECURSO :CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NEGA PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ronaldo de Souza Franco, Ex-Secretário de Estado de Administração.

Insurge o Embargante em face da r. Decisão Simples n. DS01/SECSES-87/2012, de 27 de março de 2012, que, no consenso uniforme da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, decidiu:

1) declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da execução irregular do contrato;
2) aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, aos Ordenadores de Despesas, Senhores Alberto de Matos Oliveira e Ronaldo de Souza Franco, ficando distribuído da seguinte forma:
-50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo

197, inciso II, c/c o artigo53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

-20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3) conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

4) determinar que o Ordenador de Despesas, comprove a execução total do valor empenhado, ou providencie o envio da Anulação do Empenho;

5) pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

Em síntese, alega o embargante que o Voto condutor da r. Decisão apresenta obscuridade e contradição acerca das manifestações da Inspetoria e do Ministério Público de Contas.

Argumenta que houve obscuridade quanto ao não esclarecimento acerca da infração destacada na decisão, uma vez que se observa contradição entre a conclusão técnica no sentido de que toda documentação atinente à execução contratual fora entregue, e o Relatório Voto do Relator contraria esse entendimento.

Argumenta ademais, que o Parecer do Ministério Público de Contas também não mencionou a ausência de documentação acerca da comprovação da execução financeira, mas sim, acerca de descumprimento da cláusula sexta do contrato quanto à exigência de pagamento mensal do valor pactuado que gerou desiquilíbrio econômico ao Estado, visto que o valor contratado foi pago à contratada somente

sete meses após a prestação dos serviços e em única cota no final do exercício financeiro.

Aduz, contudo, que esse pagamento posterior não representara benefício à instituição bancária (Banco do Brasil), sequer prejuízo à Administração ou comprometimento das finanças do Estado.

Também, no que diz respeito à aplicação da sanção imposta, aduz que faltam aos autos fundamentação para caracterização da ausência de documentação para comprovação d execução financeira e de ato praticado com grave infração à norma legal.

Requereu, ao final, ...“ seja recebido e provido o presente recurso, para que a Corte indique, fundamentada e expressamente, os argumentos que contrapõem os pontos explanados e que motivaram a DECISÃO SIMPLES DA 1ª CÂMA-RA: DSO1-SECSES-87/2012 e após profira nova decisão promovendo a correção do erro ou engano apurado, excluindo as multas impostas ao embargante”.

O Recurso foi admitido nos termos do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, conforme se observa do despacho da I. Presidência (peça 01, f. 13).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer (peça 05), e ressaltou que, embora tempestivo e interposto por parte legitima e interessada, o presente recurso não é cabível em razão da não caracterização inserta no artigo 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.Certifica que o embargante pretende a reabertura de debate de ponto já exaustivamente discutido na instrução do feito.

O MPC sustenta que a alegação acerca da presença de obscuridade na decisão quanto ao não esclarecimento acerca da infração mencionada não deve prosperar,

uma vez que ficou claro, segundo o entendimento lançado pela equipe técnica (Processo 20791/2004, f. 194/197 -peça 12), que a ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual se baseia no descumprimento de clausula contratual que poderia ensejar prática nociva ao Estado, e não, na ausência de comprovação da liquidação da despesa efetuada.

Sustenta ainda que, o Ministério Público de Contas (no mesmo processo citado, às f. 199/207), também se pronunciou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em razão do descumprimento de cláusula contratual e não da ausência de comprovação da liquidação da despesa, destacando, quanto ao descumprimento, alto risco ao tesouro estadual.

Assim, após examinar essas manifestações, concluiu o MPC, que a divergência entre as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público não se admite o manejo de Embargos Declaratórios, pois este só é cabível quando a divergência for entre os fundamentos e a conclusão do julgamento.

Portanto, o MPC opina:

a) pelo *NÃO CONHECIMENTO* dos Embargos de Declaração em apreço;
b) superada a *preliminar* suscitada –o que se admite apenas por hipótese–pelo *IMPROVIMENTO* do presente recurso e, consequentemente, pela manutenção *in totum* da DS01-S.SESS–87/2012.

Vieram os autos a esta relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Nos termos do art. 70, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *"cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição".*

In casu, inexiste obscuridade na decisão, sendo intocável o argumento de que houve grave infração à norma legal, uma vez que restou descumprimento a Cláusula Sexta do Contrato Administrativo n. 016/2004, quanto à exigência de pagamento mensal do valor pactuado, sendo que o valor contratado foi pago à Contratada em única cota, após sete meses da prestação dos serviços, no final do exercício financeiro, o que indicou desiquilíbrio econômico, nocivo as finanças do Estado.

Ainda, cumpre considerar que inexiste contradição, uma vez que, de fato, a execução financeira compulsada (evidenciada pelo diagnóstico circunscrito na análise processual do corpo técnico desta Corte Fiscal –Processo 20791/2004, f. 178/179, peça 12) exorbita a seguinte posição:

"...a estrutura contornada pela execução financeira da contratação em pauta reveste-se no valor empenhado de R$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais), em contrapartida de R$ 1.253. 896,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) anulados, o que importa em um saldo de R$ 1. 036.103,70 (um milhão, trinta e seis mil, cento e três reais e setenta centavos) empenhado, vindo a fortalecer a desconexão do manejo executório quando verificado a inércia do órgão contratante em carrear ao presente caderno processual quaisquer documentos que deflagrem a emissão de documentos de crédito (em substituição aos recibos ou notas fiscais) pelo Banco do Brasil S/A, e pela não comprovação dos pagamentos efetuados (GB' S) pela Secretaria de Estado de Gestão Pública/MS, porquanto faz-se presente aos autos a cifra de R$ 826.103,70 (oitocentos e vinte e seis mil, cento e três reais e setenta centavos) constituídas por

Notas de Lançamento, vez que o mecanismo hábil a corroborar referida quitação dos gastos públicos norteia-se pela emissão de ordens bancárias".

Também, a citada análise conclusiva da Inspetoria (Processo 20791/2004, f. 197, peça 12) certifica -ao final do relato -que a execução financeira contratual (segunda fase à época) não foi correta. Vejamos:

"...Ante ao presente relato e ainda a considerar a Análise Conclusiva N° 616/2007 de fls. 174 às fls.180, ficou evidenciado que a 2ªfase correspondente a execução financeira não foi correta. Concluindo, ratificamos os termos da citada análise em que o presente contrato foi considerado irregular e ilegal".

Contrario, portanto, ao alegado pelo Embargante (que argumenta obscuridade quanto ao não esclarecimento acerca da infração destacada na decisão e contradição entre a conclusão técnica e parecer do Ministério Público de Contas e o Relatório Voto do Relator) denota-se do caso vertente correto o entendimento do parquet de que tal **contradição é apenas interna**.

Não há que se reparar, pela via eleita dos embargos declaratórios, **contradição superada entre manifestações dos órgãos de apoio desta E. Corte de Contas**, ou seja, a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, antagônica a manifestação lançada pelo Ministério Público de Contas.

Nessa ordem, não há o que reparar no Decisum recorrido, razão pela qual julgo pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Embargos Declaratórios.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Embargos Declaratórios;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado, Senhor Ronaldo de Souza Franco (OAB/MS 11637), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. DS01/SECSES-87/2012, em razão da insubsistência das alegações ofertadas;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.